

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 29/90/M

de 25 de Junho

O transporte rodoviário de mercadorias perigosas carece de ser regulado, por forma mais desenvolvida, porquanto as disposições legais existentes nessa matéria se revelam manifestamente insuficientes face às crescentes preocupações de segurança, ao progresso tecnológico e à rápida implementação, a nível internacional, das normas mais apertadas quanto à realização desse transporte.

Esta insuficiência legal é, de resto, uma das causas da realidade que se verifica no Território, quer quanto ao tipo de veículos utilizados no transporte das mercadorias perigosas, quer quanto ao não cumprimento das mais elementares normas de segurança.

Por conseguinte e não obstante a mencionada carência legislativa de carácter genérico, que se deseja ver brevemente ultrapassada, urge, para já, criar as normas mínimas sobre o transporte de certas substâncias perigosas, por estrada, com vista a uma maior garantia de segurança, nomeadamente, através da utilização de veículos com características adequadas.

Está neste caso, o transporte rodoviário no Território, de garrafas de gás e de tambores de combustível líquido os quais integram a categoria de substâncias perigosas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Modelos dos veículos)

1. No transporte de garrafas de gás e de tambores de combustível líquido, devem usar-se veículos automóveis com caixa incorporada.

2. Tratando-se de motociclos, estes devem possuir três rodas e cilindrada não inferior a 150 cm³.

3. Os modelos dos veículos, referidos nos números anteriores, são os constantes dos anexos ao presente diploma.

Artigo 2.º

(Características dos veículos)

Os veículos mencionados no artigo anterior, deverão obedecer às seguintes características:

a) Serem, de preferência, de cabine fechada, ou, no mínimo, cobertos com um toldo;

b) Na construção das cabines não deverão ser utilizados quaisquer materiais facilmente inflamáveis;

c) O estrado dos veículos automóveis deve ser estanque, sem fendas ou ranhuras, de modo a evitar a queda de detritos sobre o tubo de escape ou qualquer outra parte fortemente aquecida;

d) A parte dos veículos automóveis, sobre que assenta a carga não deve estar sujeita a aquecimento exagerado;

e) O tubo de escape destes veículos será dirigido ou protegido de forma a evitar qualquer risco para a carga, resultante de aquecimento ou inflamação;

f) A iluminação dos veículos deverá ser eléctrica, e os fios condutores sobredimensionados para impedir aquecimentos, e devidamente isolados.

Artigo 3.º

(Meios de extinção de incêndios)

1. Todos os veículos automóveis usados para o fim previsto neste diploma devem estar equipados com meios de extinção de incêndios, em bom estado de funcionamento.

2. Os veículos automóveis devem dispor, no mínimo, de um extintor de neve carbónica de 5 kg e de um extintor de pó químico seco de 6 kg, excepto no caso dos motociclos que poderão possuir apenas um destes.

Artigo 4.º

(Manuseamento)

1. Durante as operações de manuseamento, as embalagens não devem ser atiradas ou submetidas a choque.

2. É proibido fumar durante o manuseamento das embalagens, na proximidade destas quando aguardem ser manuseadas, bem como na proximidade dos veículos de transporte quando parados e no interior dos mesmos.

3. Se após a descarga de um veículo que tenha transportado tambores com combustíveis líquidos, se se verificar que as embalagens deixaram derramar parte do seu conteúdo, deve-se limpar o veículo logo que possível e, em qualquer caso, antes de novo carregamento.

Artigo 5.º

(Transporte)

As embalagens devem ser acondicionadas nos veículos de maneira que não possam tombar nem cair. Para o efeito, os veículos devem estar providos de dispositivos de estiva adequados a fim de evitar que as embalagens possam chocar-se.

Artigo 6.º

(Estacionamento)

Os veículos quando estacionados fora das horas de serviço, não podem servir para armazenagem de embalagens cheias ou vazias.

Artigo 7.º

(Prevalência de normas)

O disposto no presente diploma não prejudica as disposições do Código da Estrada, bem como os demais normativos

existentes, nomeadamente sobre trânsito de veículos que efectuam transportes especiais, normas de segurança, disposição de carga e motores, seguro obrigatório da responsabilidade civil automóvel.

Artigo 8.º

(Responsabilidade pela contravenção)

Os proprietários ou usufrutuários dos veículos são responsáveis pelas infracções às disposições do presente diploma, salvo se provarem que os condutores desobedeceram às ordens ou instruções recebidas, dando lugar a qualquer das referidas infracções.

Artigo 9.º

(Multas)

As contravenções ao disposto no presente diploma são punidas com a multa de MOP 3 000,00 a MOP 30 000,00, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 10.º

(Apreensão do veículo)

1. As infracções ao disposto no presente diploma acarretam a apreensão imediata do veículo em situação irregular.

2. A apreensão consistirá na entrega do veículo ao seu proprietário ou quem o represente, com a obrigação de o não utilizar ou alienar por qualquer forma e de o entregar quando lhe for exigido, sob as penas da lei, e cessará logo que o interessado faça prova de que o veículo obedece aos normativos do presente diploma.

3. Os proprietários dos veículos são responsáveis pelas despesas causadas pela apreensão.

4. Quando a apreensão de um veículo se mantiver por tempo superior a 90 dias em virtude de negligência do proprietário em regularizar a sua situação, considerar-se-á o veículo abandonado a favor do Território, podendo o Leal Senado proceder à sua venda em hasta pública.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Aprovado em 14 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第 二 九 / 九 〇 / M 號 六 月 二 十 五 日

危險性貨品的陸上運輸需要更完善的管理制度，因為現行的有關法例在安全日益受到關注、科技的突飛猛進，以及國際上對此等運輸急速推行更嚴格管制條例的情況下，已經明顯不足夠。

由於法例不完備，引致無論在運輸危險貨品的車輛類型以及遵守最低限度的安全守則方面均出現問題。

因此，雖然期望能在短期內完備一般性的法例，但有需要即時制訂道路運輸某些危險品的基本條例，以便透過使用具備適當特徵的車輛確保安全。

本法令在於管制屬危險品的石油氣罐及液體燃料容器在本地區的陸上運輸。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (車輛的類型)

- 一、運送石油氣罐或液體燃料容器的工具必須非掛廂式的機動車輛。
- 二、電單車應有三個車輪及氣缸容積不小於150. c . c
- 三、上述車輛類型載於本法令附件。

第二條 (車輛的特徵)

上述所指車輛，應符合下列特徵：

- a. 車廂最好是密封式或最低限度有車篷覆蓋；
- b. 車廂的結構不應使用易燃物料；
- c. 車廂地板應為不滲漏，無裂縫或罅隙，避免漏出的燃料接觸排氣管或其他高熱部份；
- d. 汽車載貨部份不應過度受熱；
- e. 排氣管的方向和保護裝置應適當，避免熱力或燃燒對貨物構成危險；
- f. 車輛須使用電力照明裝置，有關的電線須足夠負荷能力以免發熱，並妥善絕緣。

第三條 (滅火工具)

一、所有用於本法令所指目的的車輛，必須具備處於良好狀態的滅火工具。

二、該等汽車應最低限度設有一個五公斤裝的雪氣滅火筒及一個六公斤裝的粉劑滅火筒，而三輪電單車只須裝設其中一種。

第四條 (容器的處理)

一、處理工作進行時，不應將容器拋擲或使其受到碰撞。

二、處理容器時，在等候處理的容器附近地點以及在載有該等容器的停定車輛附近及車廂內，禁止吸煙。

三、曾運送液體燃料之車輛，倘發覺容器漏出部份燃料時，應盡可能即時清理，但無論如何在再次載運液體燃料前，必須清理乾淨。

第五條 (運送)

容器的放置應適當，避免墜下或傾倒，為此，車輛應設有適當的堆裝設備，避免容器互相碰撞。

第六條 (停放)

車輛在非工作時間不得存放無論是否裝有燃料的容器。

第七條 (條例的優先性)

本法令的規定並不影響路政章程的條文或現行的其它條例，特別是關於管制特別運輸車輛、安全條例、載荷及發動機之位置，以及汽車民事責任強制性保險之規定。

第八條 (違例者之責任)

違犯本法令所導致的責任，由有關車主或享有該等車輛用益權的人士承擔。除非彼等證明車輛的司機不遵守命令或指示而導致違例者，則除外。

第九條 (罰款)

違犯本法令將罰款澳門幣三千至三萬元，且不妨礙下條之規定。

第一〇條 (車輛之扣留)

一、違犯本法令的車輛將被立即扣留。

二、扣留是將有關車輛交予車主或其代表人，彼等有責任不使用該車輛，亦不得以任何方式將之轉讓，並且在被要求時交出車輛，否則，將受法律處分；關係人一經證明該車輛已符合本法令的規定，扣留即予撤銷。

三、扣留所引致的費用概由車主負責。

四、倘因車主疏忽未令車輛符合規定，致使車輛被扣留超過九十天時，該車輛將被視作放棄，並歸本地區所有，市政廳可將之進行公開拍賣。

第一一條 (生效)

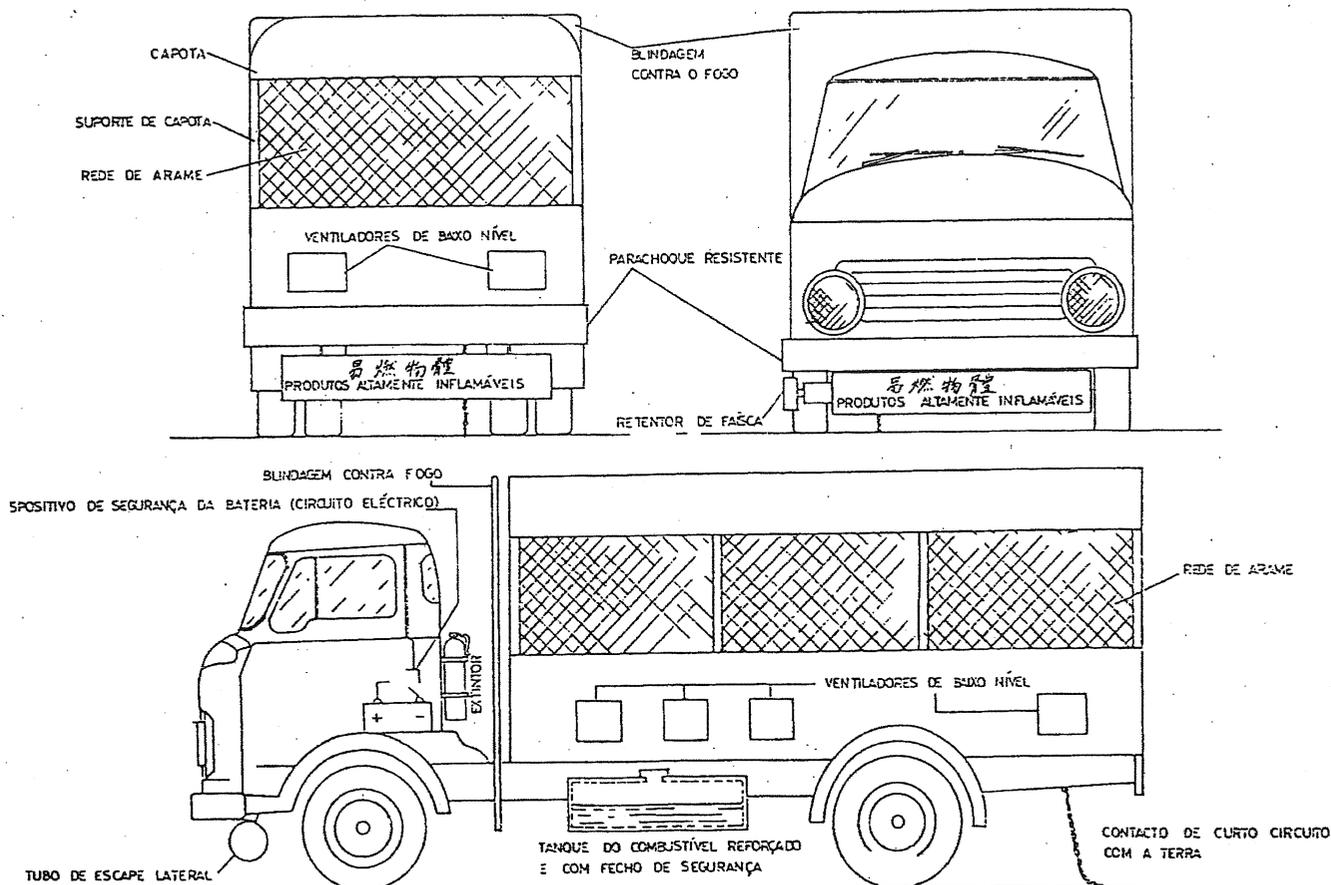
本法令由公佈日起計六個月後生效。

一九九〇年六月十四日通過

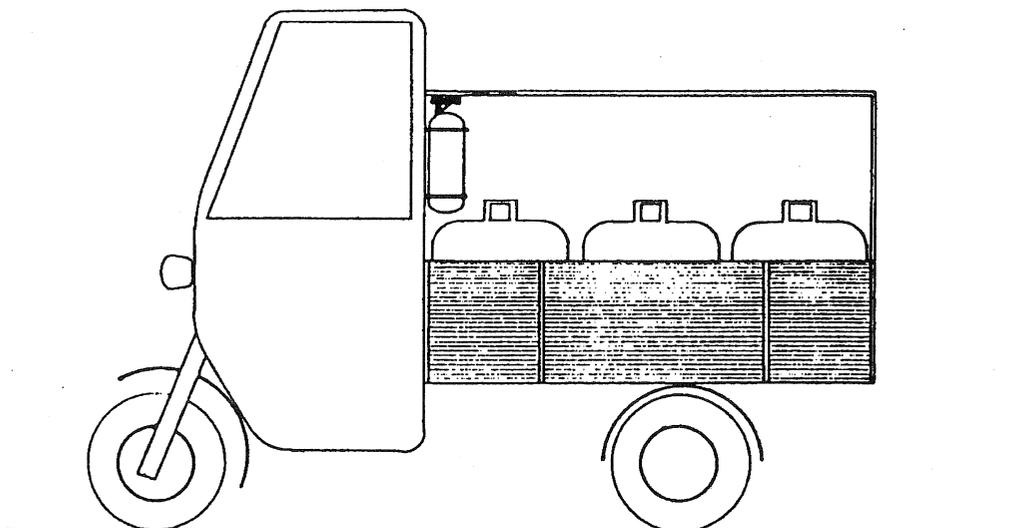
著頒行

總督 文禮治

VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE GARRAFAS DE GÁS «L.P.G.» E PETRÓLEO



MOTOCICLO PARA TRANSPORTE DE BOTIJAS DE GÁS



MOTOR

Cilindrada não inferior a 150 centímetros cúbicos

CAIXA DE CARGA - Dimensões máximas

Comprimento - 1,20 m

Largura - 1,10 m

Altura - 1,20 m

Portaria n.º 125/90/M

de 25 de Junho

Tendo a Portaria n.º 121/89/M, de 24 de Julho, introduzido alterações às condições contratuais estabelecidas com a Empresa SOMEK — Consultores, Lda., por motivos que se prendem com atraso verificado no processo de adjudicação da empreitada do aterro da plataforma de serviço do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior», redefinindo-se o escalonamento das verbas para os anos de 1986 a 1991, nos termos que resultam do artigo 1.º do citado diploma.

Tendo em consideração que, por motivos que se prendem com as opções técnicas introduzidas na obra, face às condições geotécnicas reais das camadas de subsolo, houve necessidade de proceder a reajustamentos na programação da empreitada, implicando uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o reescalamento de verbas previsto na Portaria n.º 121/89/M.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 121/89/M, de 24 de Julho, como a seguir se indica:

1986	\$ 2 408 102,80
1987	\$ 26 368 875,60
1988	\$ 17 017 357,00
1989	\$ 42 269 335,10
1990	\$ 53 000 000,00
1991	\$ 49 081 873,10

Art. 2.º O encargo referente a 1990 é suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.05.00.00, acção 08.052.10.05, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1991 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 121/89/M, de 24 de Julho. Governo de Macau, aos 14 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.